



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 18 de setembro de 1990

ACORDÃO Nº 103-10.639

Recurso n.º 60.261 - PIS-DEDUÇÃO - EXS.: 1985 e 1986

Recorrente TRAVESSIA MODAS LTDA.

Recorrido DRF em DIVINÓPOLIS (MG)

INTEMPESTIVIDADE - É intempestivo o recurso interposto após decorrido o prazo fixado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

NULIDADE DE DESPACHO FEITO POR AUTORIDADE INCOMPETENTE - É nulo o despacho proferido pela autoridade preparadora, deferindo pedido de prorrogação de prazo para apresentação de recurso. A competência prevista no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, é específica e restrita para a impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRAVESSIA MODAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1990

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE

JOSÉ ROCHA

- RELATOR

ZAÍNITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

25 OUT 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Cons. DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10665/000.909/89-76
RECURSO Nº 60.261
ACÓRDÃO Nº 103-10.639
RECORRENTE: TRAVESSIA MODAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob 10665/000.906/89-88, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 97.505. Referi do processo foi apreciado por esta Câmara na sessão de 17/09/90, decidindo este Colegiado por não conhecer do recurso por ter si do interposto intempestivamente, considerando nulo o despacho proferido pela Chefia da Arrecadação da DRF-Divinópolis, que concedeu prorrogação de prazo para sua interposição, tudo conforme o Acórdão nº 103-10.605, juntado por cópia às fls.

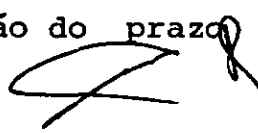
O processo de reflexo refere-se à contribuição PIS-DEDUÇÃO, e está amparado no artigo 3, letra "a", parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 7/70 e no artigo 480 do RIR/80.

Notificada do Auto em 24.11.89, conforme AR às fls. 05, em 22/12/89 a empresa solicitou prorrogação do prazo para apresentar a impugnação, pedido esse atendido cf. fls. 07. Em 10.01.90, finalmente, a empresa impugnou a exigência (às fls. 09), apresentando com razões de defesa as mesmas do processo principal, juntadas por cópia às fls. 10 e 11.

Informação fiscal às fls. 14 e 15, cópia da apresentada no processo matriz.

A Autoridade Singular apreciou a impugnação às fls. 17/18, deferindo-a em parte, seguindo o que decidira no processo principal.

Notificada dessa Decisão em 03.05.90, conforme AR às fls. 21, em 30/05/90 a empresa solicita, com amparo no artigo 6º, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, prorrogação do prazo



por mais 15 (quinze) dias para apresentar seu recurso, tendo a Chefia da Divisão de Arrecadação da DRF/Divinópolis deferido o pedido.

Em 19.06.90 a empresa interpôs o recurso de fls. 24/26.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ ROCHA, Relator:

Inexiste, na fase recursal, previsão legal para prorrogação do prazo para sua interposição. O artigo 6º, inciso I, do Decreto nº 70.235/72 refere-se expressamente a prorrogação do prazo "para a impugnação da exigência".

O artigo 33 do referido Decreto nº 70.235/72 fixa o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição do recurso, e o artigo 35 dispõe que este, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Dessa forma, não cabia, no caso, pedido de prorrogação de prazo para recorrer, nem era de competência da Chefia da Divisão de Arrecadação se pronunciar com relação a esse pedido, pelo que seu ato é nulo, nos termos do artigo 59, inciso II, do já referido Decreto nº 70.235/72.

A vista do exposto, e do mais que do processo consta, não conheço do recurso, por intempestivo.

É o meu voto.

Brasília-DF., em 18 de setembro de 1990.

JOSÉ ROCHA - RELATOR

AMS.